



ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0002283-23.2010.815.0011.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

SUSCITADO: Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

AUTOR: Joab Braga dos Santos.

ADVOGADO: Em causa própria.

RÉU: David Barbosa de Menezes e Oliveira.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO JUÍZO A QUEM FORAM REDISTRIBUIDOS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. DISCUSSÃO A RESPEITO DE QUESTÕES DA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Incabível o conflito de competência suscitado em face da suspeição de um dos magistrados atuantes na Comarca, visto que somente é cabível nas hipóteses do art. 115 do CPC, não consubstanciando meio processual adequado para discutir a adequação da circunstância de suspeição declarada pelo magistrado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito Negativo de Competência n.º 0002283-23.2010.815.0011, em que figuram como Suscitante o Exm.º Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande e como Suscitado o Exm.º Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Conflito**.

VOTO.

O **Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** suscitou Conflito Negativo de Competência, f. 395/397, com o **Juízo da 3ª Vara Cível da mesma Comarca**, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por Joab Braga dos Santos em face de David de Menezes e Oliveira.

Em suas razões alegou que a competência para atuar no feito seria do juízo originário, a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, porquanto a suspeição dos serventuários e do juiz não autorizam nova redistribuição do feito para Juízo diverso.

Sustentou que em caso de suspeição, deve o juiz determinar a remessa dos autos ao substituto legal, que prosseguirá com o processamento do feito, visto que cessada a suspeição, os autos continuaram seu curso no Juízo originário.

Intimado, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, suscitado, alegou que determinou a redistribuição do feito, em razão do fato de toda

a unidade judiciária haver declarado a sua suspeição, ficando impedida de realizar qualquer ato do processo, bem como pela impossibilidade de outros servidores de outras unidades judiciárias executarem os atos vinculados ao SISCOM.

A Procuradoria de Justiça, emitiu Parecer de f. 413/416, opinando pela declaração da competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

É o Relatório.

O art. 115¹, do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento do Conflito de Competência, não tendo a declaração de suspeição o condão de ensejar a suscitação de conflito de competência.

No presente caso, não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia na declaração de suspeição e na impossibilidade de realização dos atos processuais pela escrivania da Vara para a qual foi distribuído, em razão da suspeição dos serventuários, não sendo, assim, matéria a ser discutida em sede de conflito de competência.

A alegação do Juízo suscitado de que determinou a redistribuição do processo, em razão da impossibilidade de realização de qualquer ato do processo pela escrivania de sua unidade judiciária, trata-se de questão a ser resolvida administrativamente.

Isso posto, **não conheço do Conflito.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Art. 115. Há conflito de competência:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideraram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.